ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-139/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6356/2013
PROTOCOLO	:	1416021
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESPORTO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESPORTO E CULTURA DO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 – APROVAÇÃO – MULTA POR INTEMPESTIVIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Fundação de Desporto e Cultura do Município de Amambai-FUNDESC, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, Prefeito Municipal de Amambai/MS.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em Análise Processual ANP–6ICE-4805/2013, peça nº 21, opinou pela notificação da autoridade processual para apresentar documentos e/ou justificativas, uma vez que verificou-se a existência de algumas irregularidades na Prestação de Contas.

O Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, ex-Prefeito Municipal, e o Sr. Sergio Diozebio Barbosa, Prefeito Municipal atual, foram intimados na forma regimental para no prazo de 30 (trinta) dias, prestarem esclarecimentos e/ou enviarem documentos, objetivando sanar as inconsistências constantes das observações da análise em anexo.

O Prefeito Municipal atual compareceu aos autos através do Ofício/GP Nº 345/2013 justificando a falta dos documentos, peça nº 28. O Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, encaminhou documentos por meio da peça nº 33, os quais foram objeto de Análise Conclusiva ANC-6ICE-17789/2013, que opinou pela aprovação da Prestação de Contas, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos, peça nº 36.

Examinando as Contas Anuais de Gestão, o Corpo Especial-Auditoria emitiu Parecer PAR-AUDITORIA-17031/2013, peça nº 38, concluindo pelo julgamento das contas como REGULARES, posto que a intempestividade na remessa dos documentos em 11(onze) dias não compromete a consistência destas Contas, como também a Prestação de Contas da Fundação Municipal de Desporto e Cultura do Município de Amambai foi elaborada de acordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, este procedendo ao exame da documentação apresentada, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-11986/2014, se pronunciando pelo julgamento da Prestação de Contas como CONTAS REGULARES, peça nº 40.

III - VOTO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi contatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 1.622.000,00 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil reais), que com abertura de Créditos Adicionais Suplementares, alteraram o valor para R$ 1.890.400,00 (um milhão, oitocentos e noventa mil e quatrocentos reais).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012, apresentou disponibilidades financeiras no valor de R$ 801,21 (oitocentos e um reais e vinte e um centavos) e um Ativo Real Líquido de igual valor, como um resultado positivo.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 28ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 3 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – As contas da Fundação Municipal de Desporto e Cultura do Município de Amambai, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, Prefeito Municipal, CPF nº 028.021.368-95, sejam julgadas como "CONTAS REGULARES", com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Pela aplicação de multa de 11 (onze) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, uma vez que a Prestação de Contas foi postada a esta Corte de Contas COM 11 (onze) dias de atraso, com fulcro nos Incisos IV e IX do Artigo nº 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. Provimento n. 02/2014 da Corregedoria desta Corte, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob execução judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 25 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm